

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 389, DE 2016

Aprova os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2016, que se originou da Mensagem 427, de 2015 do Poder Executivo, com o escopo de aprovar as Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA)

Consiste a proposição do seguinte:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Emendas aos artigos 11 e 12 da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos (MIGA), adotadas pela Resolução nº 86, do Conselho de Governadores, em 30 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo a Mensagem nº 427, de 2005, de autoria do Poder Executivo, a alteração no artigo 11 foi proposta com o intuito de eliminar a exigência de pedido conjunto pelo investidor e do país anfitrião para autorizar cobertura de riscos não-comerciais específicos complementares.

Em relação à alteração ao artigo 12, esclarece que visa a permitir a cobertura de dívida autônoma (stand-alone debt), ampliar o processo para registro de Investidores e ampliar o alcance da cobertura de ativos existentes.

É útil ao entendimento da questão transcrever os seguintes itens:

6. A proposta de ampliação dos tipos de investimentos elegíveis para garantia pela MIGA deve permitir que a Agência ofereça garantias para modalidades de investimento estrangeiro bastante utilizadas nos dias atuais, mas que não eram anteriormente cobertas pela MIGA, em especial dívida autônoma (stand-alone debt). É esperado que essa ampliação do escopo aumente o número de operações da Agência em países em desenvolvimento e, consequentemente, o investimento.

7. A inclusão de dispositivo na Convenção para que o Conselho de Governadores possa aprovar, por uma maioria especial, a ampliação das modalidades de investimento cobertas pela Agência, facilitará a revisão do escopo da atuação da Agência no futuro, tornando desnecessário emendar o texto da Convenção para fazê-lo. A retirada da exigência de pedido conjunto por parte do investidor e do país anfitrião para autorizar a cobertura para outros riscos específicos de índole não-comercial irá simplificar os procedimentos para solicitação. Ambas as medidas visam a dotar a MIGA de maior agilidade operacional.

8. Por fim, as alterações propostas foram consideradas essenciais para adequar o mandato da MIGA à nova realidade da indústria de seguros e do mercado financeiro e em nada alteram a capacidade do Governo do país anfitrião de escolher quais operações deseja autorizar.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), relator Deputado Rogério Marinho apresentou parecer pela aprovação em 29/06/2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise referente à constitucionalidade formal, é necessário considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, estabelece competência à Presidência da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da Constituição Federal estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, inclui-se na competência do Poder Executivo assinar o acordo em

exame, bem como encaminhar a matéria para análise por parte desta Casa Legislativa e, em consequência, desta Comissão.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, e da Constituição Federal indicam as etapas para a formação de tratados: assinatura, referendo congressual, ratificação e publicação. O Poder Executivo atuou, por meio de seu representante na MIGA, no uso da competência prevista no art. 84, VIII, da Constituição Federal, emitindo voto favorável à alteração da Convenção por meio da Resolução nº 86 da Junta de Governadores daquela organização.

Ato contínuo, cabe ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, no exercício de sua competência exclusiva prevista no art. 49, I, da Carta Magna.

O exame do conteúdo da Resolução nº 86, do Conselho de Governadores da MIGA, não revela impedimentos jurídicos, cabendo agora ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre a matéria, em cumprimento ao disposto no art. 49, I, da Constituição Federal.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 389, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016 .

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator